



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE
18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0076335-0 (CNJ:0118047-12.2016.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Maria Paula Letti
Réu: Editora Abril S/A
Rodrigo Rangel
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana dos Santos Kaspary
Data: 07/12/2018

Vistos.

MARIA PAULA LETTI, qualificada na inicial, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** contra **EDITORA ABRIL e RODRIGO RANGEL**. Disse que, por meio da edição nº 2461, da revista Veja, teve a sua imagem veiculada à pessoa de Mônica Moura, em reportagem denominada "Pagamentos no Exterior". Discorreu sobre os termos da publicação. Aduziu que, frente ao ocorrido, é de fácil constatação que o corréu Rodrigo Rangel, editor da demandada, não adotou a devida cautela a fim de verificar a real identidade da fotografia que utilizou para ilustrar a reportagem, que fazia referência a Mônica Moura. Teceu considerações acerca dos diversos prejuízos sofridos em razão do erro praticado pela parte ré, sobretudo por conta da vinculação da sua imagem à operação "Lava Jato",



considerando que a pessoa a quem se lhe atribuía a imagem da autora foi presa pela Polícia Federal, dado seu envolvimento em ilícitos penais. Asseverou que, muito embora a parte demandada tenha-se retratado, a retratação foi desproporcional à publicação difamatória. Suscitou indenização por danos morais. Requereu a procedência da demanda com a conseqüente condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Pediu AJG. Juntou documentos.

Foi determinado o parcelamento das custas.

Sobreveio pagamento de custas.

Citados, os réus contestaram. Disseram que, tão logo verificado o equívoco, a matéria jornalística ilustrada com a fotografia da autora foi retirada do site da ré Abril, tendo, ainda, sido publicada nota de retratação na edição seguinte da revista Veja. Teceram considerações sobre a retratação. Insurgiram-se contra o pedido de indenização por danos morais. Requereram a improcedência da demanda. Anexaram documentos.

Houve réplica.

Instadas sobre a produção de provas, manifestou-se a parte



autora, postulando prova oral.

Foi deferida a prova oral.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal do réu Rodrigo Rangel, assim como ouvidas duas testemunhas.

A parte autora apresentou memoriais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Segue fundamentação.

De início, imperioso reconhecer a ilegitimidade do requerido Rodrigo Rangel para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque, do conjunto probatório produzido nos autos, restou bem caracterizada a ausência de nexo de causalidade entre a participação do jornalista na reportagem que veiculou erroneamente a imagem da autora e a o erro de edição que acabou gerando os fatos narrados na exordial. Com efeito, muito embora tenha assinado a matéria jornalística ilustrada indevidamente com a imagem da autora, ao correu Rodrigo Rangel não se pôde imputar a escolha e edição da página com a fotografia da



autora, tarefa, do que foi possível deduzir dos autos, de incumbência de editor que, no caso em comento, não era a mesma pessoa do jornalista que redigiu a matéria. Não se destaca dos autos ingerência do corréu Rodrigo na ação que engendrou o dano reclamado pela autora, de sorte que merecer ser afastado da lide.

No mérito, postula a autora indenização por danos morais que entende ter suportado em razão de publicação veiculada pela ré Abril, a qual, por conta de equívoco no momento da edição, atribuiu a imagem da autora à pessoa de Mônica Moura, em reportagem referente à operação "Lava Jato".

Para que exsurja o dever de indenizar, fundamental concorram, a teor do que se deflui do art. 186 do Código Civil, a demonstração do evento danoso, o ato, omissivo ou comissivo do agente, e a relação de causalidade entre o dano e o ato.

O fato, em si, não é controverso. Em que pese tenha contestado a demanda e suscitado questões direcionadas a eximi-la de sua responsabilidade, a parte ré reconheceu ter havido o equívoco narrado na exordial, senão vejamos o que constou na contestação, vide fl. 154:

"Isso porque, no caso em tela, muito embora se reconheça ter



havido um equívoco inicial, tendo a redação da revista ilustrado matéria com a foto da Autora, a Ré prontamente retificou a publicação, impedindo qualquer efeito danoso à imagem da Autora.”

Nesse mesmo sentido disse o corréu Rodrigo Rangel, vide fls. 231/verso e 232:

J: A reportagem que foi publicada é do dia 20, a edição “online” é anterior, ou seja, o senhor obteve as informações, fez a sua pesquisa, redigiu o texto em data anterior em 20 de janeiro e, e agora chegamos na questão da imagem, como chegou essa imagem na sua reportagem? D: Como eu disse, eu fui surpreendido da mesma forma que a colega Maria Paula. Eu vou chamar de colega porque também jornalista. A minha função na prática é de repórter. Eu entrego o texto, as informações contidas no texto escrito. Tem uma editoria de fotografia na revista, que é quem escolhe as fotografias que ilustram a página. Tem o paginador, que faz a diagramação e a disposição. Eu não vi essa foto. Eu vi quando estava público. Isso me chateou enormemente, porque estava numa matéria assinada por mim. Quando se tem um erro crasso como esse, isso acaba de certa forma atingindo a



reputação do jornalista também.

Para o fim de exonerar-se da responsabilidade pelo reconhecido erro, não se socorre a parte requerida, da alegação de que, tão logo apurado o equívoco, teria veiculado retratação na edição seguinte da revista Veja. Da análise comparativa, vide revistas juntadas à fl. 102, é de fácil percepção a desproporcionalidade entre a publicação danosa à autora, praticamente uma página inteira da revista, fl. 39, e a retratação, a qual ocupou ínfimo espaço, sem qualquer destaque, no canto inferior esquerdo da página 25. Ao que aparenta, optou a parte ré por negligenciar a retratação pelo grave erro jornalístico em favor da manutenção dos largos espaços comerciais vendidos aos anunciantes, o que se mostra lastimável e merece forte repúdio.

Digo mais, à vista do conteúdo da "retratação" publicada pela ré, sequer é possível considerá-la efetivo meio de publicizar aos leitores do periódico a verdade real acerca da identidade da ora demandante. Note-se que, em letra microscópica, a errata limita-se a informar que a foto da reportagem "Pagamentos no Exterior", não era de Mônica Moura. Acresce uma foto da verdadeira envolvida no ilícito a que visava a reportagem informar o leitor. Nada mais há. Ora, na remota possibilidade de os leitores da matéria terem se apercebido da nota, não conseguiram, com tal parca referência, correlacioná-la à imagem e nome da autora, revelando que a finalidade a que se propunha, corrigir o erro, à toda evidência, não



foi atingida.

Ainda que assim não fosse, relevante salientar que, em tempos de publicações digitais hábeis a se espalharem sem controle pela Web imediatamente após veiculadas, o dano já se operou naquele mesmo momento. Retratação séria, com o mesmo destaque do erro, poderia minimizar o prejuízo; jamais afastar a responsabilidade civil da editora.

Dessarte, mais que caracterizado o nexo de causalidade entre o fato, erro indubitavelmente praticado pela ré, e o dano sustentado pela autora. A nota de rodapé da fl. 25 da Edição de 27 de janeiro de 2016, fl. 120, não teve o condão de o elidir.

Quanto ao dano em si, desnecessário tecer maiores digressões, porquanto o deslize levado a efeito pela ré, empresa jornalística nacionalmente conhecida, vinculou indevidamente a imagem da autora à Sra. Mônica Leal, em reportagem sobre o maior esquema de corrupção da História do País, a notória denominada "Operação Lava Jato". Tal, por si só, é causa de constrangimento hábil a engendrar o dever de a parte ré indenizar a demandante, sobretudo, quando, por conta da publicação, a autora, identificada como participante do ilícito, passou a ser alvo de diversas críticas públicas da imensidão de leitores da ré, tudo na forma dos documentos fartamente carreados à exordial. O diálogo que se estabeleceu a partir



da tentativa de esclarecer o erro, visto a partir da página 52 dos autos, é uma sucessão de grosserias de que a autora poderia ter sido poupada. Ainda que os internautas, ao tomarem conhecimento da errata, tenham também crucificado a Veja pela confusão amadora, sem dúvida, muitos outros visualizaram a imagem da jornalista autora como Mônica Moura e a julgaram envolvida na Operação Lava Jato. A autora ficou exposta e teve de se defender em redes sociais, promovendo esclarecimentos que seriam desnecessários caso a ré tivesse obrado com o zelo jornalístico que lhe cabia.

Some-se a isso o fato de que, como atestaram, de forma uníssona as testemunhas, Sr. Luciano da Silva Lopes e Sra. Alice Cossenza Fleury, fls. 232/verso-235 e 333-334, respectivamente, ambos jornalistas e colegas de trabalho da ora demandante à época dos fatos, a repercussão, seja no meio laboral ou social, foi extremamente negativa à reputação da autora.

Por todo o exposto, é evidente o dano suportado pela autora, merecendo, pois, reparo na forma do artigo 5º, inciso X, da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º(...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*



Nesse contexto, transcrevo julgado do TJRS, o qual entendeu pelo cabimento da reparação civil em caso similar ao discutido nos autos, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOME E IMAGEM EM JORNAL, RELACIONADA À PRÁTICA DE CRIME. INVERACIDADE DA INFORMAÇÃO. DANO MORAL. CARATERIZAÇÃO. EQUÍVOCO NA VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA PELO RÉU, CONTENDO NOME E FOTOGRAFIA DO AUTOR, INDICANDO-O COMO SENDO UMA DAS PESSOAS PRESAS EM OPERAÇÃO POLICIAL, POR PORTE DE DROGAS, QUANDO NÃO POSSUÍA O DEMANDANTE QUALQUER ENVOLVIMENTO COM OS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE SE TRATASSE DE INFORMAÇÕES REPASSADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU. DIANTE DO INESCUSÁVEL ERRO EM QUE INCORREU A DEMANDADA, AO ASSOCIAR O AUTOR À PRÁTICA DE CRIME, COM AMPLA REPERCUSSÃO SOCIAL, CAUSANDO-LHE ABALO À HONRA, ANGÚSTIA E CONSTERNAÇÃO, CARACTERIZADO ESTÁ O DANO IN RE IPSA, EXSURGINDO, DAÍ, O DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. NA FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCUMBE AO JULGADOR, ATENTANDO, SOBRETUDO, PARA AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ARBITRAR QUANTUM QUE SE PRESTE À SUFICIENTE RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS, SEM IMPORTAR, CONTUDO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA.

(...)



(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70050262948, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, JULGADO EM 24/08/2012)

O valor da indenização cumpre, além do caráter compensatório à vítima, também o punitivo e pedagógico à parte ré, desleixada com a tão importante verdade jornalística. A verba indenizatória deve ser suficiente a coibir novo descuido na edição e atentar a ré para o exercício do jornalismo responsável, aquele que não procura no Google por fotografias que ilustrem seus textos sem conferir se, de fato, a imagem corresponde à pessoa de quem se fala. Para tal desiderato, a quantia pretendida pela autora foi até modesta, tendo em vista que, provavelmente, se vendido a anunciante o mesmo espaço usado pela publicação que atingiu a honra da autora, embolsaria a Editora Abril muito mais. Fixo, pois, a indenização nos R\$ 50.000,00 requeridos. O valor deverá ser corrigido pelo IGPM a contar da data do arbitramento, porquanto somente fixada a verba neste ato, forte na súmula 362, do STJ, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, os quais, por analogia, deverão seguir o mesmo termo inicial de contagem aplicado à correção.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo:

a) **EXTINTO** parcialmente o feito, sem apreciação do mérito, forte



no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que verificada a ilegitimidade do réu Rodrigo Rangel;

b) **PROCEDENTE** a presente demanda, apreciando o mérito da lide, forte no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, com correção e juros tal qual posto em fundamentação.

Dado o decaimento mínimo da demandante, condeno a ré Editora Abril, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários ao patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, forte no art. 85, § 2º, do NCP. C.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Caso seja interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 1.010, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao E. TJRS, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 07 de dezembro de 2018.

Fabiana dos Santos Kaspary

Juíza de Direito